



**ESTADO DE GOIÁS**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRACANJUBA**  
**DEPARTAMENTO DE LICITAÇÃO**

---

**DECISÃO**

**Recurso Administrativo**  
**Pregão Eletrônico nº 11/2020**

**1. DAS PRELIMINARES**

Trata-se de Recurso Administrativo referente à decisão da Pregoeira nos autos do Pregão Eletrônico nº 11/2020 – Sistema de Registro de Preços, do tipo Menor Preço por Item, objetivando a aquisição eventual e sob demanda de Equipamentos Médicos Hospitalares, a serem pagos com recursos de Emenda Parlamentar, via Fundo Municipal de Saúde, para atendimento da Instituição Hospital São Vicente de Paulo, em concordância com o Plano de Trabalho Processo nº 202000010004048, atendendo assim as necessidades da Secretaria Municipal de Saúde de Piracanjuba/GO, interposto pela Empresa **Lidyfarma Comércio de Produtos Farmacêuticos - Eireli**, inscrita no CNPJ sob o nº 28.651.151/0001-29, estabelecida na Avenida Quinta Avenida, nº 1.520, Quadra 25, Lote 03, Setor Nova Vila – Goiânia/GO.

**2. DA TEMPESTIVIDADE**

Cumpridas as formalidades legais, verifica-se que o Recurso Administrativo cadastrado pela empresa Lidyfarma Comércio de Produtos Farmacêuticos - Eireli, inscrita no CNPJ sob o nº 28.651.151/0001-29 no sistema Comprasnet no dia 26 de fevereiro de 2021 é **TEMPESTIVO**, vez que atende ao exigido no Edital, bem como ao art. 41, da Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993.

**3. DAS RAZÕES DO RECURSO ADMINISTRATIVO**

A Recorrente questiona em síntese, as seguintes razões de fato e de direito para justificar a medida interposta:

I. Sua inabilitação nos itens 01 e 02 pela apresentação de Certidão Simplificada emitida pela JUCEG em desconformidade com as exigências do Edital.



**ESTADO DE GOIÁS**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRACANJUBA**  
**DEPARTAMENTO DE LICITAÇÃO**

---

O referido recurso encontra-se em sua íntegra anexado aos autos do Pregão Eletrônico nº 11/2020, encontra-se ainda devidamente publicada no Site Oficial da Prefeitura de Piracanjuba, e no Site Comprasnet fazendo parte e como se aqui estivesse transcrito.

#### **4. DOS PEDIDOS DA RECORRENTE**

Requer a recorrente:

**I.** O acolhimento do recurso;

**II.** Reforma da decisão proferida pela Pregoeira, em razão da “inquestionável arbitrariedade”;

**III.** Caso não entenda, que seja feito juízo de admissibilidade e remetido, na forma da Lei, à apreciação e julgamento da Autoridade Superior, Ilustríssimo Prefeito do Município de Piracanjuba.

#### **5. DA ANÁLISE E JULGAMENTO**

Preliminarmente, esta Pregoeira diligenciou o referido processo à Procuradoria Geral da Prefeitura de Piracanjuba/GO a fim de exarar Parecer Jurídico em relação ao Recurso Interposto.

Adentrando ao mérito, ressalta - se o Edital dos autos do Pregão Eletrônico nº 11/2020, teve sua publicação no dia 06 de janeiro de 2021, no Placar Oficial e Site Oficial da Prefeitura, bem como no dia 07 de janeiro de 2021, no Site Comprasnet, bem como extrato do aviso de sessão no Diário Oficial da União, Diário Oficial do Estado e jornal O Popular, com sessão eletrônica prevista para o dia 21 de janeiro de 2021, sendo que nenhuma Empresa interessada impugnou os seus termos.

E conforme subitem 22.1 do Edital, qual seja:

*“22.1 As licitantes declaram ter pleno conhecimento dos elementos constantes deste Edital, bem como de todas as condições gerais e peculiaridades ao cumprimento do objeto licitado, sendo vedado invocar, posteriormente, qualquer desconhecimento quanto aos mesmos.”*



**ESTADO DE GOIÁS**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRACANJUBA**  
**DEPARTAMENTO DE LICITAÇÃO**

---

A Recorrente alega que a exigência de Certidão Simplificada não faz parte do rol de documentos exigidos no Art. 28, da Lei Federal nº 8.333, de 21 de junho de 1993. O Edital do Pregão Eletrônico nº 11/2020, no item 12 "Da Habilitação", especifica:

***"V. QUANTO ÀS MICROEMPRESAS OU EMPRESAS DE PEQUENO PORTE***

***a) As licitantes enquadradas como MICROEMPRESA ou EMPRESA DE PEQUENO PORTE deverão apresentar o seguinte documento:***

***01. Certidão Simplificada emitida pela Junta Comercial de seu Estado, com data de expedição não superior a 60 (sessenta) dias.***

(...)

***12.5 A não entrega dos documentos solicitados no subitem 12.4, incisos V e VI, indicará que a licitante optou por não utilizar os benefícios previstos na Lei Complementar nº 123, de 2006."***

Tal exigência não tem como finalidade cercear a participação das empresas ou as negociações, e sim garantir que as empresas que se declaram Microempresas ou Empresas de Pequeno Porte comprovem que o sejam, conforme Instrução Normativa nº 103, de 30 de abril de 2007 que define como seria realizada a comprovação do status de Microempresas ou Empresas de Pequeno Porte, uma vez que a Lei Complementar nº 123, de 2006 é omissa ao definir como seria tal comprovação, vejamos então o que é estipulado na Instrução Normativa:

***"Art. 8º A comprovação da condição de microempresa ou empresa de pequeno porte pelo empresário ou sociedade será efetuada mediante certidão expedida pela Junta Comercial."***

A exigência de certidão simplificada emitida pela Junta Comercial competente é corriqueiramente utilizada nos processos licitatórios para fins de comprovação da situação da Empresa enquanto Microempresas ou Empresas de Pequeno Porte. Tanto é verdade que a Licitante chegou a apresentar Certidão da Junta Comercial, porém datada de 18 de março de



**ESTADO DE GOIÁS**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRACANJUBA**  
**DEPARTAMENTO DE LICITAÇÃO**

---

2020, em desacordo com o exigido no Edital que exige que a data de expedição não seja superior a 60 (sessenta) dias.

**6. DA DECISÃO**

Diante do exposto acima, e considerando Parecer Jurídico datado de 08 de fevereiro de 2021, exarado pelo Assessor Jurídico do Município Dr. Leonardo Oliveira Rocha, OAB/GO nº 22.140, a Pregoeira decide pelo conhecimento do Recurso interposto pela Empresa **Lidyfarma Comércio de Produtos Farmacêuticos - Eireli**, inscrita no CNPJ sob o nº 28.651.151/0001-29 dada sua tempestividade e regularidade formal, e no mérito, **dar-lhe total improcedência** no mérito, confirmando a INABILITAÇÃO da Empresa pelo não atendimento à exigência editalícia constante na alínea "a", do inciso V, do item 12 (Da Habilitação).

Encaminhe – se os autos para manifestação de Autoridade Superior.

Publique-se.

Sem mais.

Piracanjuba/GO, aos 15 dias do mês de fevereiro de 2021

  
**Jacqueline Silva Campos**

Pregoeira Oficial



**ESTADO DE GOIÁS  
PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRACANJUBA**

**Processo nº: 89543/2020  
Parecer Jurídico**

**Parecer Jurídico**

**Processo nº 89543/2020**

**Interessados: Fundo Municipal de Saúde do Município de Piracanjuba**

**Referência: Julgamento de Recurso Administrativo**

**Objeto do Pregão Eletrônico Registro de Preços nº 011/2020: Eventual Aquisição de Equipamentos Médicos Hospitalares para equipar o Hospital São Vicente de Paulo**

**Modalidade: Pregão Eletrônico Registro de Preços nº 011/2020**

**Quantidade de Itens Licitados: 03**

**Data de Publicação do Aviso do Pregão Eletrônico Registro de Preços nº 011/2020:**

Placar do Município de Piracanjuba (06/janeiro/2021), Edição nº 23.463 do Diário Oficial do Estado de Goiás (07/janeiro/2021), Edição nº 04 do Diário Oficial da União (07/janeiro/2021) e Jornal "O Popular" (07/janeiro/2021)

**Data de Abertura do Pregão Eletrônico Registro de Preços nº 011/2020:**

21/janeiro/2021

**Valor Médio Licitado: R\$ 55.992,01**

**Quantidade de Itens Desertos ou Fracassados: 0**

**Empresas Licitantes Participantes:** A Suprema Comercial Ltda (CNPJ nº 07.377.015/0001-12), Aliança Equipamentos Profissionais para Lavanderia Ltda (CNPJ nº 19.294.988/0001-77), DMAV Suporte Médico Ltda (CNPJ nº 02.154.924/0001-78), Emerson Nunes do Egito 26280299872 (CNPJ nº 37.182.085/0001-86), Esfera Master Comércio Eireli (CNPJ nº 26.527.362/0001-29), Gama Comércio de Equipamentos Eireli (CNPJ nº 18.255.981/0001-83), Gaskam Comércio e Construção Civil Eireli (CNPJ nº 32.519.346/0001-97), Golden Med Equipamentos Hospitalares Ltda (CNPJ nº 35.225.941/0001-08), Hosp Odonto Comércio Atacadista Ltda (CNPJ nº 36.764.774/0001-36), Hypermedical Produtos Médicos Ltda (CNPJ nº 35.015.209/0001-03), J Ribeiro Comércio Atacadista Ltda



**ESTADO DE GOIÁS**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRACANJUBA**

**Processo nº: 89543/2020**  
**Parecer Jurídico**

(CNPJ nº 84.972.926/0001-39), Letícia Camolesi Bagão Silva (CNPJ nº 12.807.382/0001-49), Lidyfarma Comércio de Produtos Farmacêuticos Eireli (CNPJ nº 28.651.151/0001-29), M Carrega Comércio de Produtos Hospitalares Ltda (CNPJ nº 32.593.430/0001-50), Marck Tecnologia Serviços Mecânicos Ltda (CNPJ nº 14.499.338/0001-44), Máxima Dental Importadora, Exportadora e Comércio de Produtos (CNPJ nº 28.857.335/0001-40), Medinave Life Sciences Importadora e Distribuidora de Produtos (CNPJ nº 22.256.726/0001-22), MHM do Couto Comercial (CNPJ nº 97.533.241/0001-38), MTB Tecnologia Ltda (CNPJ nº 01.405.834/0001-40), Mundi Equipamentos Médicos, Odontológicos e Veterinários (CNPJ nº 20.371.330/0001-09), Nossa Dental Produtos Odontológicos Ltda (CNPJ nº 12.095.582/0001-16), O P Quirino Distribuidora de Produtos Hospitalares Eireli (CNPJ nº 22.228.679/0001-03), PLG Distribuidora de Produtos Hospitalares Eireli (CNPJ nº 34.444.108/0001-95), R C Equipamentos Hospitalares Ltda (CNPJ nº 10.830.704/0001-45), Rosângela Soares Sardinha Cornetta (CNPJ nº 02.605.669/0001-32), Suporte Comércio Atacadista Eireli (CNPJ nº 10.907.265/0001-21), Tarcal Comércio de Máquinas, Aparelhos e Equipamentos e (CNPJ nº 24.237.168/0001-83), Visan Assessoria e Produtos Hospitalares Eireli (CNPJ nº 03.959.575/0001-24), VS Costa e Cia Ltda (CNPJ nº 05.286.960/0001-83), ZPL Indústria e Comércio de Máquinas Eireli (CNPJ nº 35.820.503/0001-98),

**Data da Interposição de Recurso Administrativo pela Lidyfarma Comércio de Produtos Farmacêuticos Eireli: 26/janeiro/2021**

Vieram os autos a essa Assessoria Jurídica para análise e emissão de parecer jurídico referente ao recurso administrativo protocolizado pela empresa licitante Lidyfarma Comércio de Produtos Farmacêuticos Eireli aos 26 dias do mês de janeiro de 2021 insurgindo contra sua inabilitação nos itens 01 (uma lavadora de roupas hospitalar - 30 quilos) e 02 (01 secadora de roupas hospitalar - 30 quilos)



**ESTADO DE GOIÁS**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRACANJUBA**



**Processo nº: 89543/2020**  
**Parecer Jurídico**

pela apresentação de certidão simplificada emitida pela JUCEG em desconformidade a exigência editalícia constante na alínea "a", do inciso V, do item 12 (Da Habilitação).

Da Tempestividade

O procedimento licitatório é do tipo pregão eletrônico registro de preços e com isso regido com regras diferenciadas, como no tocante aos prazos recursais que devem acontecer em 03 (três) dias úteis após os eventos a serem questionados.

A inabilitação da empresa recorrente aconteceu em 21 de janeiro de 2021, quinta feira, e o recurso foi encaminhado em 26 de janeiro de 2021, terça feira, sendo porquanto TEMPESTIVO.

Do Processo Administrativo

Instrumentalizam o processo aqui analisado:

1. Ofício datado de 05/outubro/2020 devidamente acompanhado de termo de referência e do plano de trabalho processo 202000010004048, firmado entre o Fundo Municipal de saúde de Piracanjuba e a Secretaria de Estado da Saúde de Goiás;
2. Pedido de Compras nº 4326/2020;
3. Resolução nº 032/2020 do Conselho Municipal de Saúde de Piracanjuba;
4. Cotações de preços emitidas pelo Painel de Preços do Ministério



**ESTADO DE GOIÁS**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRACANJUBA**

**Processo nº: 89543/2020**  
**Parecer Jurídico**

da Economia;

5. Certidão de existência de dotação e saldo orçamentário;
6. Minuta do Edital nº 011/2020;
7. Parecer Jurídico Prévio;
8. Edital nº 011/2020 com publicações;
9. Documentação da Sessão Pública realizada em 21/janeiro/2020 (propostas de preços e documentações das empresas);
10. Recurso Administrativo impetrado pela Lidyfarma Comércio de Produtos Farmacêuticos Eireli;

A documentação acima descrita, no tocante ao edital, e outros se encontra devidamente registrada no sítio eletrônico do Município de Piracanjuba, qual seja, o <http://www.piracanjuba.go.gov.br/site/licitacao2020/pregao/principal/>.

É o breve relatório.

Da Fundamentação

O Edital do Pregão Eletrônico Registro de Preços nº 011/2020 no item 12, Da Habilitação, especificava:

V. QUANTO AS MICROEMPRESAS E EMPRESAS DE PEQUENO PORTE

a) As licitantes enquadradas como MICROEMPRESA ou EMPRESA DE PEQUENO PORTE deverão apresentar o seguinte documento:

1. Certidão simplificada emitida pela Junta Comercial de seu Estado,



**ESTADO DE GOIÁS**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRACANJUBA**



**Processo nº: 89543/2020**  
**Parecer Jurídico**

com data de expedição não superior a 60 (sessenta) dias.

A referida exigência não tem como finalidade cercear a participação das empresas ou as negociações por meio de lances, e sim, garantir que as empresas que se declaram microempresas e empresas de pequeno comprovem que o sejam.

A Lei Complementar 123 de 2006 é omissa ao definir como seria a comprovação do enquadramento de uma empresa enquanto microempresa ou empresa de pequeno porte, observando o tratamento diferenciado a elas determinado pela legislação aqui especificada.

Nesse sentido surge a Instrução Normativa nº 103 de 30 de abril de 2007 que pacifica o assunto ao definir como seria a referida comprovação do status de microempresa ou empresa de pequeno porte.

Art. 8º A comprovação da condição de microempresa ou empresa de pequeno porte pelo empresário ou sociedade será efetuada mediante certidão expedida pela Junta Comercial.

A exigência de certidão simplificada emitida pela Junta Comercial competente é corriqueiramente utilizada nos procedimentos licitatórios justamente para fins de comprovação da situação da empresa enquanto micro empresa ou empresa de pequeno porte, não prosperando a alegação da empresa recorrente.

Tanto é verdade que a empresa licitante não questionou ou impugnou o edital no tocante a exigência de apresentação da certidão simplificada



**ESTADO DE GOIÁS**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRACANJUBA**



**Processo nº: 89543/2020**  
**Parecer Jurídico**

emitida pela Junta Comercial, e ainda a apresentou, contudo se quedava vencida pois foi emitida em 18 de março de 2020.

Da Conclusão

Considerando toda a documentação acostada aos presentes autos, tendo em vista, de forma primordial, o princípio da legalidade, que norteia todos os atos cometidos pela administração pública municipal.

Considerando o aqui exposto pugna essa Assessoria Jurídica, em resposta à consulta aviada pela Comissão Municipal de Licitação de Piracanjuba, pelo CONHECIMENTO do recurso administrativo enquanto tempestivo, e por sua TOTAL IMPROCEDÊNCIA no mérito, confirmando a INABILITAÇÃO da empresa Lidyfarma Comércio de Produtos Farmacêuticos Eireli pelo não atendimento a exigência editalícia constante na alínea "a", do inciso V, do item 12 (Da Habilitação).

Recomenda ainda, o máximo cuidado com os prazos estipulados pelo Tribunal de Contas dos Municípios do Estado de Goiás para registro dos atos no sistema *Colare*, após a devida publicação nos meios oficiais.

Não obstante o presente parecer opinativo considera que a documentação apresentada possui veracidade ideológica.

É o parecer.

S. M. J.



**ESTADO DE GOIÁS**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRACANJUBA**



**Processo nº: 89543/2020**  
**Parecer Jurídico**

Por ser o referido verdadeiro, firmo-o aos 08 dias do mês de fevereiro de 2021.

Leonardo Oliveira Rocha  
OAB.GO n 22.140

80M.3230 14  
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO  
Piracanjuba - GO, 08 de Fevereiro de 2021